

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10380/006.846/90-91

Sessão de 21 de julho de 1992ACORDÃO Nº 103-12.498

Recurso nº: 100.345 - IPRJ EX: DE 1988

Recorrente: SUPERMERCADO BEZERRA LTDA.

Recorrida: DRF EM FORTALEZA - CE

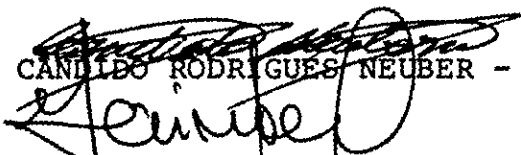
IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - EXTRAVIO DE LIVROS DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS/FISCAIS - A falta de apresentação ao Fisco da documentação contábil fiscal da contribuinte autoriza a exigência do tributo pelo regime do lucro arbitrado.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO BEZERRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Afonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/006.846/90-91

RECURSO Nº: 100.345

ACORDÃO Nº: 103-12.498

RECORRENTE: SUPERMERCADO BEZERRA LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário à decisão de Primeira Instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza-CE (fls. 34/37), que julgou procedente o auto de infração (fls. 01) e por ela impugnado (fls. 16/20).

O procedimento fiscal arbitrou o lucro da empresa correspondente ao período-base de 1987, exercício de 1988, sob a alegação da impossibilidade de auditoria nos valores consignados na declaração de rendimentos - IRPJ tendo em vista que não teriam sido apresentados os livros contábeis e fiscais e respectiva documentação.

Notificada, apresentou, tempestivamente, impugnação de fls. 16/20 contestando a utilização do arbitramento pela fiscalização.

Em seu arrazoadado, enumera que conforme já teria esclarecido durante a ação fiscal, estaria impossibilitado de apresentar os livros e respectiva documentação.

Tal impossibilidade decorreria do fato dos mesmos terem sido extraviados durante uma mudança por ocasião da centralização de suas atividades contábeis com empresa do mesmo grupo.

Acórdão nº 103-12.498

Argüe, que teria cumprido o previsto no artigo 165 do Regulamento do Imposto de Renda, que incorporou o artigo 10 do Decreto nº 486/69, fazendo publicar a ocorrência em jornal de grande circulação, comunicando o fato também, à Junta Comercial do Estado do Ceará.

Por fim, citando entendimentos de tribunais administrativos e judiciários, que segundo seu entendimento, viriam a seu favor, solicita o cancelamento da exigência.

Atendendo preceito consubstanciado no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, a autuante manifestou-se (fls. 28/30) pela manutenção integral da peça básica.

Anexando Termo de Constatação (fls. 31), a fiscalização reafirma tratar-se de caso de ocultação de livros e documentos registrando:

a) os procedimentos de publicação e comunicação ao órgão de arquivamento não teriam respeitado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

b) a documentação referente ao período base de 1988, também transferida para o novo endereço encontra-se, perfeitamente arquivada o que tornaria inexplicável o fato de somente os livros e documentos do período de 1987 terem sido extraviados.

A decisão da autoridade monocrática considerou procedente a ação fiscal em decisão, (fls. 34/37), que vem assim ementada:

"É cabível o arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida quando a interessada não apresenta os livros e documentos fiscais que respaldam a declaração de rendimentos."

A peça recursal, (fls. 41/50) contesta a decisão prolatada pela autoridade singular considerando-a meramente escudada na informação fiscal da autuante.



Acórdão nº 103-12.498

Manifesta também, sua discordância com a classificação de seu procedimento como de ocultação de livros e documentos argüindo tratar-se de situação prevista de "caso fortuito ou de força maior, ou seja de extravio".

Refuta a posição do fisco sobre o prazo de publicação e comunicação à Junta Comercial que não teria obedecido, enumerando que pela lei, teria 48 horas para comunicação à Junta contados da data da publicação do aviso, o que teria sido obedecido.

Complementando cita, a exemplo da peça impugnatória, jurisprudência administrativa e judiciária que confirmaria suas alegações.

E o relatório.



Acórdão nº 103-12.498

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo.

A contribuinte teve o lucro tributável arbitrado, com base na receita bruta, em virtude de não ter apresentado a sua documentação contábil/fiscal, que alegou ter se extraviado.

Defende-se argumentando que a publicação de aviso relativo ao fato em jornal de grande circulação e a comunicação feita à Junta Comercial do ocorrido, regularizaria sua situação perante o Fisco Federal, para efeito de prevalecer a tributação pelo regime do lucro real sobre o do regime do lucro arbitrado.

O fato da contribuinte ter adotado as providências previstas no § 1º do art. 165 do RIR/80 não significa que deva prevalecer a tributação pelo lucro real. Tratam-se de obrigações acessórias necessárias à regularização de novos livros e fichas de escrituração e para justificar a reconstituição da escrita dentre outras providências e consequências.

Observa-se também que, a rigor, a contribuinte não cumpriu a tempo as obrigações previstas no § 1º do art. 165, pois segundo o termo de constatação de fls. 31, o alegado extravio da documentação contábil/fiscal teria ocorrido entre os meses de janeiro e março de 1989, vindo a empresa a efetuar aquelas comunicações apenas em março de 1990, após o início de ação fiscal na empresa Mercadinho Bezerra Ltda., CGC nº.... 11.829.561/0001-14, do mesmo grupo, cuja documentação não foi apresentada ao Fisco, também sob o argumento de extravio, segundo nos dá notícia a informação fiscal, fato este evocado pela recorrente em seu apelo.

Cabe discordar da interpretação dada pela recorrente ao § 1º do art. 165 do RIR/80, de que a comunicação



Acórdão nº 103-12.498

da ocorrência será efetuada ao órgão do Registro do Comércio 48 (quarenta e oito) horas após a publicação do aviso concernente ao fato. Trata-se de interpretação distorcida, visto que a lei determina que se dê minuciosa informação do fato ao órgão do Registro do Comércio dentro de 48 horas, da sua ocorrência.

Mas tratam-se de formalidades, segundo entendido, que não legitimam a inobservância das normas atinentes à guarda e preservação da documentação contábil/fiscal da empresa, notadamente quando a lei define esses cuidados, a exemplo do disposto no "caput" do próprio art. 165 do RIR/80 e do parágrafo único do art. 195 do Código Tributário Nacional, no sentido de que a pessoa jurídica deve manter em ordem e boa guarda, à disposição do Fisco, todos os livros e respectivos comprovantes de escrituração, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

Ora, diante destas determinações legais, impõem-se aos contribuintes o máximo de cuidado e segurança em relação ao documentário contábil/fiscal, não bastando simplesmente alegar a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, de resto não comprovado, para justificar a não apresentação da documentação solicitada.

A jurisprudência administrativa tem repellido, reiteradamente, a alegação de ocorrência de caso fortuito para a não apresentação de documentário fiscal.

O regime tributário com base no lucro real tem por pressuposto legal a manutenção de escrituração completa com observância das leis comerciais e fiscais, a teor do disposto nos artigos 153 a 157 do RIR/80. Sendo o lucro real uma base de cálculo do imposto, com forma de apuração e comprovação estabelecida em lei, a pessoa jurídica deve comprovar a sua veracidade, com documentação hábil e idônea, quando solicitada.

Nas situações de impossibilidade de comprova -



Acórdão nº 103-12.498

ção do atendimento das condições para tributação pelo lucro real a legislação do imposto de renda determina a tributação pelo regime do lucro arbitrado, a teor das disposições dos artigos 399 a 404 do RIR/80. Não se trata de penalidade, mas tão somente de uma forma legal de se determinar a base de cálculo do imposto em bases seguras, face à inexistência de elementos para determinação da base de cálculo do imposto pelo regime que exige escrituração comercial/fiscal completa.

Por último, não vejo a possibilidade de aplicação do disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional, evocado pela suplicante, por inexistência, no presente caso, de dúvidas que aponte no sentido de uma interpretação da lei de modo mais favorável à contribuinte.

Por esta razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 21 de julho de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

